

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 3087/13.2TJVNF

Insolvência de “Margarida Maria Gomes da Costa”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 5 de dezembro de 2013

Insolvência de “Margarida Maria Gomes da Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3087/13.2TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Margarida Maria Gomes da Costa, N.I.F. 184 486 343, residente na Rua de S. Lourenço, 110, freguesia de Lousado, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Durante vários anos, a devedora exerceu uma actividade de exploração de um estabelecimento comercial de café e restaurante na qualidade de empresária em nome individual.

Ao contrário do esperado, esta actividade demonstrou-se claramente deficitária, tendo a devedora acumulado diversas dívidas, nomeadamente perante a Segurança Social, a Fazenda Nacional e os fornecedores de energia eléctrica, gás e telefone. Após alguns anos sem gerar qualquer rendimento, pelo que é possível depreender da análise das declarações de rendimentos apresentadas, a devedora faz cessar a sua actividade em 31 de Dezembro de 2010. Desde essa data que a devedora se encontra desempregada e não auferir qualquer rendimento.

Pela análise das reclamações de crédito recepcionadas pelo signatário, é possível verificar que a generalidade dos incumprimentos da devedora acontece entre 2008 e 2012. Sem capacidade para honrar estes compromissos, a devedora começou a ser demandada judicialmente pelos seus credores¹.

Apesar deste cenário, apenas em Julho de 2013 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

Conforme foi referido, a devedora encontra-se actualmente desempregada e sem auferir qualquer rendimento, vivendo de favor em casa da sua mãe.

¹ Injunção nº 121937/12.2YIPRT e processo de execução nº 2127/13.0TJVNF do 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, intentados pelo credor “EDP Gás – Serviço Universal, S.A.”, processo de execução nº 1012/09.4TJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, em que é exequente a “Herança Ilíquida e Indivisa por morte de José da Costa Rocha”.

Insolvência de “Margarida Maria Gomes da Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3087/13.2TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

III – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora não auferirá actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência,

Insolvência de “Margarida Maria Gomes da Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3087/13.2TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Pela análise das informações constantes das reclamações de créditos recepcionadas e facultadas pela devedora, é possível verificar que a situação da devedora há muito tempo atingiu um ponto de verdadeira ruptura. Senão, vejamos:

- 1- Pela análise da declaração de rendimentos relativa aos anos de 2009 e 2010 é possível verificar que em nenhum destes períodos a devedora obteve qualquer rendimento;
- 2- Já em 2009 a devedora havia sido demandada judicialmente pelo credor “Herança Ilíquida e Indivisa por morte de José da Costa Rocha”;
- 3- Em Dezembro de 2010 a devedora cessou a sua actividade empresarial;
- 4- Desde essa altura que a devedora se encontra desempregada e sem auferir qualquer rendimento;
- 5- A data em que a devedora fez cessar a sua actividade empresarial marca o ponto em que a sua situação chegou a um ponto verdadeiramente irreversível, não existindo nos autos qualquer informação que permita ao signatário concluir pela existência de uma expectativa séria de melhoria da situação financeira da devedora após este momento;
- 6- Ainda assim, apenas em Julho de 2013 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência.

Importa ainda salientar outra situação, a qual, nesta data, estamos ainda a tentar perceber o seu alcance:

- A devedora cessou a sua actividade em 31 de Dezembro de 2010, pelo que, aparentemente, desde essa altura que não deviam existir dívidas relacionadas com essa actividade ou com os locais onde a mesma foi exercida;
- Credores como a “EDP Gás – Serviço Universal” e a “EDP – Serviços Universal” estão a reclamar créditos provenientes de fornecimentos efectuados entre **Julho de 2011 e Julho de 2012**;

Insolvência de “Margarida Maria Gomes da Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3087/13.2TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- Os fornecimentos em causa dizem respeito a estabelecimentos comerciais situados na Rua Alves Roçadas, nº 122 – Loja 2, em Vila Nova de Famalicão e na Rua do Paço, nº 150, em Mogege;
- Desconhece-se, nesta data, qual a relação entre estes estabelecimentos, a devedora e os fornecimentos de gás/electricidade que neles foram efectuados e cuja responsabilidade de pagamento é da devedora.

Face ao exposto, é óbvio para o signatário que a devedora incumpriu o seu dever de apresentação à insolvência nos termos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Da análise deste dispositivo legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente,

Insolvência de “Margarida Maria Gomes da Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3087/13.2TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Insolvência de “Margarida Maria Gomes da Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3087/13.2TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Não existem elementos nos autos nem na posse do signatário que, **nesta data**, indiquem qualquer prejuízo decorrente do atraso da devedora na sua apresentação à insolvência, para além do normal acumular de juros.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não obstante tal posição, até à realização da assembleia de apreciação do relatório será procurada resposta para o acima exposto no que concerne aos créditos provenientes de fornecimentos de gás e electricidade, para que se perceba se não foram constituídas dívidas pela devedora em benefício de terceiros o que, a verificar-se, determinará uma alteração da posição manifestada quanto ao pedido de exoneração do passivo restante formulado.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de qualquer bem passível de ser apreendido para a massa insolvente.

Castelões, 5 de Dezembro de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)